



**Estado de Santa Catarina  
Município de Herval d'Oeste**

**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE HERVAL D'OESTE-SC.**

**PARA O SETOR DE LICITAÇÕES**

**PARECER JURÍDICO Nº 0035/2019**

**ASSUNTO- IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO**

**1- EMENTA**

**“IMPUGNAÇÃO DE LICITAÇÃO- ALEGADOS VÍCIOS NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DE OUTRAS EMPRESAS- DOCUMENTOS APRESENTADOS NA FORMA DO EDITAL DE LICITAÇÃO- IMPROCEDÊNCIA.”**

**2-RELATÓRIO**

A empresa **T.O.S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, apresentou recurso contra a habilitação da empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELI E ZENAIDE KINNER EIRELLI**, alegando que no dia 14/01/2019, por ocasião da sessão pública sobre o Processo Licitatório nº 098/2018, na modalidade Concorrência Pública nº 004/2018, a Comissão de Licitações deste município a habilitou para todos os itens do processo licitatório, habilitando as outras duas citadas empresa apenas no Lote nº 01 do certamente público.

Pede a procedência de seu recurso, para que as duas empresas citadas sejam inabilitadas em todos os itens do certamente e apresenta as seguintes razões:

**2.1- DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA POR ZENAIDE KINNER EIRELI**

1- Que a qualificação econômico-financeira da referida empresa apresenta vício, uma vez que segundo seu entendimento o balanço por ela apresentado é fictício, uma vez que apresenta aumento de caixa do ano de 2017 para o ano de 2016 de diferença de crescimento de 64% do faturamento e que aparentemente a referida empresa está ocultando movimentação financeira.

2- Que a referida empresa apresentou vícios na qualificação técnica.

**2.2- DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BRISA TRANSPORTES EIRELI**

1- Que referida empresa apresentou vício na qualificação econômico-financeira, uma vez que o Edital de Licitação estabeleceu que para a comprovação econômico-financeira deveria haver a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício.

2- Que referida empresa apresentou vícios na qualificação técnica, apontando suas razões, as quais serão melhor explicadas abaixo.



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

A empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELLI** apresentou contra razões ao recurso da requerente.

É o relatório.

Passo analisar a pretensão da recorrente e das recorridas, na forma que segue:

### 3- DA FUNDAMENTAÇÃO

**Licitação** é o procedimento administrativo formal para contratação de serviços ou aquisição de produtos pelos entes da Administração Pública direta ou indireta. No Brasil o **processo** é regulado pelas leis 8.666/93 e 10.520/02

**EDITAL** é a forma mais comum de se regulamentar uma licitação. O que deve conter em seu conteúdo está descrito no artigo 40 da Lei 8.666/93, sendo alguns dos itens:

- O objeto da licitação;
- Os prazos e as condições para a assinatura do contrato;
- As sanções a serem impostas em caso de inadimplemento;
- o local onde o projeto básico poderá ser examinado ou adquirido.
- As condições para participar da licitação.

Feitas tais considerações passo a analisar o recurso da requerente.

### 3.1: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO A EMPRESA ZENAIDE KINNER EIRELI

#### 3.1.1-DO ALEGADO VÍCIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a recorrente que há vício econômico-financeira no balanço apresentado pela empresa **ZENAIDE KINNER EIRELI**, uma vez que é sabido que a referida declaração corresponde à disponibilidade dos recursos econômico-financeiros, ou seja, que a empresa deve ter fluxo e caixa que garantam o objeto da contratação.

Primeiramente esclarece-se que não é obrigação da Comissão de Licitação nem a Administração Pública tem competência para dizer se a empresa está maquiando seu balanço patrimonial, sendo a competente apenas para analisar a documentação que lhe é apresentada.

Neste sentido, os documentos apresentados pela empresa estão de acordo com o estabelecido no item 8.1.4.3 do Edital de Licitação e o demonstrativo dos valores encontram-se no documento denominado em Coeficientes de Análise em 31/12 /2017 aonde se demonstra que nenhum dos valores é menor ou igual a 1 conforme exigido no item antes mencionado.

Da mesma forma, não cabe a Comissão de Licitação e/ou a Administração Pública dizer se o Balanço Patrimonial da empresa foi apresentado ou não a destempo junto a Receita Federal do Brasil.

É improcedente as alegações da recorrente.



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

### 3.1.2: DOS ALEGADOS VÍCIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diz a recorrente que a empresa **ZENAIDE KINNER EIRELI** deixou de cumprir o previsto no item 8.1.2.1, letra "b" do Edital aonde a Administração Pública exige a comprovação qualificação técnica das empresas licitantes, alegando que a referida empresa juntou atestados de serviços ainda não concluídos e que o Edital veda apresentação de acervo técnico de serviços não acabados. Alega ainda que a mencionada empresa não apresentou registro junto ao Serviços Especializados em Engenharia e Segurança e em Medicina do Trabalho- SESMT.

Veja que a documentação apresentada pela empresa **Zenaide Kinner EIRELI** constante nos autos (vol.II) fornecido pelo Município de Ponte Alto do Norte-SC, teve como período de execução o dia 21/08/2018 ao dia 10/01/2019; o fornecido pelo Município de Carazinho-RS teve como prazo de vigência o dia 02/07/2018 ao dia 31/08/2018

Neste sentido, não assiste razão à recorrente, uma vez que os atestados de qualificação técnica são todos de serviços já prestados, não estando nenhum em andamento.

No que diz respeito a prova do registro da empresa junto aos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho- SESMT, há nos autos declaração firmada pela empresa AMPLA SAÚDE, que realiza do PCMSO para a referida empresa de que a mesma não possui 100 empregados e por isso, está dispensada de estar regularmente inscrita no referido órgão, pelo que é improcedente o recurso apresentado pela recorrente.

### 3.2: DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE QUANTO A EMPRESA BRISA TRANSPORTES EIRELI

#### 3.2.2-DO ALEGADO VÍCIO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Alega a recorrente que há vício econômico-financeira no balanço apresentado pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELLI**, uma vez que é sabido que a referida declaração corresponde à disponibilidade dos recurso econômico-financeiros, ou seja, que a empresa deve ter fluxo e caixa que garantam o objeto da contratação.

Primeiramente esclarece-se que não é obrigação da Comissão de Licitação nem a Administração Pública tem competência para dizer se a empresa está maquiando seu balanço patrimonial, sendo a competente apenas para analisar a documentação que lhe é apresentada.

Neste sentido, os documentos apresentados pela empresa estão de acordo com o estabelecido no item 8.1.4.3 do Edital de Licitação e o demonstrativo dos valores encontram-se no documento denominado Demonstração dos Fluxos de Caixa pelo Método Direto em 31/12/2017 e pelo Plano de Contas aonde se demonstra que nenhum dos valores é menor ou igual e 1 conforme exigido no item antes mencionado.

Da mesma forma, não cabe a Comissão de Licitação e/ou a Administração Pública dizer se o Balanço Patrimonial da empresa foi apresentado ou não a destempo, ou se era obrigação da referida empresa apresentar do ECD-Escrituração Contábil Digital junto Receita Federal do Brasil.

É improcedente as alegações da recorrente.



## Estado de Santa Catarina Município de Herval d'Oeste

### 3.1.2: DOS ALEGADOS VÍCIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Diz a recorrente que a empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELLI** deixou de cumprir o previsto no item 8.1.2.2, letra "b" do Edital, ou seja, a indicação das instalações, do pessoal técnico, do aparelhamento adequado e disponível para a realização do objeto da licitação.

Da documentação apresentada pela empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELLI** temos a **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, de onde se extrai as atividades técnicas desempenhadas pelo referido empresa, e todas elas são na área exigida pelo Edital de Licitação. Ainda as Certidões expedidas pelo CREA –RS, provam que a empresa possui em seu Quadro de Colaboradores, todos os profissionais exigidos pelo Edital de Licitação. Todas as Certidões emitidas pelo CREA-RS, são de origem da sede da referida empresa ou seja, o Estado do Rio Grande do Sul, estando de acordo com o contido no item nº 8.1.2.3.2 do Edital de Licitação.

Alega ainda a recorrente, que a mencionada pessoa jurídica não apresentou um contrato dos veículos que iria ou irá alugar caso se sagre vencedora do certame licitatório para o qual foi habilitada.

No entanto, os documentos existentes nos autos, demonstram que razão não lhe assiste. Os documentos números como se fossem de fls. 070/04 demonstram os veículos que possui à sua disposição a empresa **BRISA TRANSPORTES EIRELLI**, sendo que o documento nominado como fls. 087/092, demonstra os veículos que referida empresa disponibilizará se vencedora for do processo licitatório.

Desta forma é forçoso dizer que o recurso da recorrente é improcedente.

### 4- DA CONCLUSÃO

Pela fundamentação acima exposta, o **PARECER JURÍDICO É PELA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA T.O S OBRAS E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA.**

No que diz respeito ao requerimento da recorrente, ao fornecimento de cópias de todo o processo licitatório, o mesmo deve ser concedido, mas as expensas da recorrente, sem o que não deverá ser concedido.

**"Ad referendum" do Excelentíssimo senhor Prefeito Municipal.**

Herval d'Oeste-SC, 05 de fevereiro de 2019.

  
Daniel Meira

Advogado OAB/SC 9.989

Assessor Jurídico